



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003370-59.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, é apelado JOEL DE SOUZA JUNIOR (GM).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36383

Apelação Cível 1003370-59.2023.8.26.0229

Apelante: Instituto Adventista de Ensino

Apelado: Joel de Souza Junior (GM)

Comarca: Hortolândia

Juiz: Rafael Imbrunito Flores

Apelação. Ação monitória. Cobrança de mensalidade escolar. Contrato de prestação de serviços sem assinatura do réu. Apresentação de outras vias do termo contratual, porém de validade duvidosa. Extinção sem análise de mérito. Insurgência da autora. Documentação juntada aos autos que não é hábil a embasar ação monitória. Inteligência do art. 700, do CPC. Desnecessária a observância do art. 437, § 1º, do CPC. Dilação probatória que não é cabível ao procedimento monitório, caracterizado pela necessidade de se comprovar de plano a dívida. Correta a conclusão do Juízo a quo de que o caso demanda dilação probatória compatível com o procedimento comum. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação monitória, foi extinto o feito sem análise de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (fls. 127/129).

Inconformada, apela a autora. Alega que há prova documental suficiente para embasar a propositura de ação monitória. Nega a falsificação do contrato. Apresenta outros contratos com a mesma característica apontada pelo Juízo

a quo, a saber, a assinatura eletrônica do contratado que cobre parte da data do contrato. Alega que juntou aos autos o boletim da aluna, o que comprova a prestação de serviços. Afirma que o réu confessou a dívida por e-mail, também trazido aos autos. Aduz que não foi observado o art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, antes da extinção do processo. Requer, ao final, a anulação da sentença, para que seja retomado o andamento processual, ou a reforma do pronunciamento, para que seja julgada procedente a demanda (fls. 132/144).

Houve resposta (fls. 167/173).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como bem se sabe, a ação monitória tem natureza declaratória e objetiva alcançar pronunciamento judicial que dê conta da existência de determinado direito creditório, para que, então, forme-se título executivo judicial apto a viabilizar a execução.

De acordo com o art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Confira-se:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. [...]”

E, nesse contexto, inobstante as alegações da parte autora, é fato que a petição inicial não veio acompanhada da documentação pertinente que preencha de modo satisfatório os requisitos legais ínsitos à ação monitória.

No caso dos autos, a ação monitória foi proposta com esboço em contrato de prestação de serviços educacionais, os quais o réu alega não ter contratado, pois aduz não ser responsável pela aluna.

A inicial foi instruída com cópia do contrato celebrado que sequer continha a assinatura do réu. Em réplica, o autor trouxe nova cópia do contrato, instrumento desta vez datado de 11 de novembro de 2024 e com assinatura digital do réu datada de 2021, sem emissão por autoridade certificadora credenciada pelo ICP-Brasil (fls. 110). O autor apresentou, também, outra via do contrato, com assinatura do réu, datada de 28 de janeiro de 2021 (fls. 123).

Em que pese a alegação do apelante, a apresentação de diversas versões do contrato, sendo uma delas pós-datada e com assinatura digital não certificada, é suficiente para levar o julgador a concluir pela ausência de prova documental idônea para a propositura de ação monitória.

Também não se pode concluir que o e-mail de fls. 114/115 seja

prova de confissão da dívida, pois não há qualquer manifestação do réu nesse sentido.

Assim, embora a autora insista que comprovou a relação contratual e os valores devidos, não há prova suficiente para permitir a utilização da via monitória, haja vista que tais documentos não podem ser interpretados como prova escrita sem eficácia de título executivo.

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedente ação monitória. Documentação apresentada para a formação de título executivo judicial que não preenche os requisitos legais. Ausência de prova escrita capaz de demonstrar a existência de dívida. Demanda improcedente. Honorários advocatícios majorados, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença mantida. (TJ/SP, Apelação nº 1004155-25. 2019.8.26.0564, Relator: Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/8/2020) (realces não originais).

Civil e Processo Civil. Prestação de serviços advocatícios. Ação monitória julgada improcedente. Pretensão à reforma integral ou à anulação manifestada pelo autor. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Controvérsia que pode ser dirimida pelos documentos que foram (ou deveriam ter sido) apresentados pelas

partes.[...] Ausência de "prova escrita sem eficácia de título executivo" a que alude o artigo 700 do CPC.

Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP, Apelação nº 1013447-09.2015.8.26.0068, Relator: Des. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/9/2018) (realces não originais).

RECURSO – Apelação – "Ação monitória" – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade – Inexistência de prova acerca de fato que impossibilitou a juntada de documentos no momento oportuno – Documentos que eram indispensáveis para a propositura da ação – Preclusão – Inaplicabilidade do disposto no § 5º do artigo 700 do CPC/2015 – Documentos juntados após a prolação da r. sentença não conhecidos – Inteligência do artigo 435, parágrafo único, do CPC/2015 – Cópia de cadastro, extratos bancários e fatura de cartão de crédito, que não suficientes para demonstrar o surgimento da obrigação pecuniária – Ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo – Requisitos do artigo 700 do CPC/2015 não preenchidos – Ausência de interesse processual – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Preliminar arguida em contrarrazões acolhida – Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação nº 1000579-45.2015.8.26.0279, Relator: Des. Roque Antônio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6/11/2017) (realces não originais).

Esclarece-se que, neste momento processual, a regra do art. 700, § 5º, do Código de Processo Civil, que permite adequação do procedimento ao rito comum, é inaplicável ao caso concreto.

Conforme pertinente fundamentação desenvolvida pelo eminente Desembargador Luis Carlos de Barros em caso análogo: inviável a aplicação do disposto no § 5º do artigo 700 do CPC, pois, superada a fase processual, em que, teoricamente, seria possível a emenda da inicial. É que a citação foi determinada, e houve a apresentação de embargos monitórios, não sendo possível, o retrocesso procedimental, para fase anterior ao deferimento da citação, na qual, em tese, seria possível a emenda da inicial. (TJ/SP, Apelação nº 1041806-20.2018.8.26.0114, Relator: Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em. 15/12/2020)

De mais a mais, não era obrigatória a observância do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, previamente à extinção do processo sem análise de mérito, pois a dilação probatória pretendida pelo autor não é cabível ao procedimento monitório, que se aplica somente aos casos em que a dívida seja comprovável de plano.

Diferentemente do que argumenta o apelante, a medida prevista no citado dispositivo legal é pertinente ao procedimento comum, este sim cabível ao caso em tela, conforme corretamente concluído pelo Juízo (fls. 128):

Assim, revela-se a necessidade de ajuizamento de ação pelo procedimento comum, para cobrança das mensalidades em aberto, com ampla dilação probatória.

Ou seja, não se verifica, de plano, a existência de obrigação de pagamento.

Ante o exposto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil.(...)

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora